



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035906 - MS (2022/0341714-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que a Corte de origem, com apoio no contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu não estar configurado o requisito de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

2. A parte beneficiária da gratuidade de justiça tem a seu favor a suspensão da exigibilidade dos honorários recursais, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035906 - MS (2022/0341714-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que a Corte de origem, com apoio no contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu não estar configurado o requisito de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*.

2. A parte beneficiária da gratuidade de justiça tem a seu favor a suspensão da exigibilidade dos honorários recursais, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETE DOS SANTOS contra a decisão de minha relatoria de fls. 513/516.

A parte agravante, em seu agravo interno, alega que *"a decisão não comporta o entendimento de que o acervo fático-probatório dos autos, concluiu por não estar configurado o requisito da miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial e que a adoção de entendimento diverso implicaria em reexame do contexto fático-probatório dos autos, contrário à súmula 7 do STJ, posto que, por mais*

que conste de 'voto vencido' na decisão, ela dá como certa a ocorrência de consideráveis alterações, no curso da demanda, no que se refere ao núcleo familiar da requerente, ora recorrente (inclusive relacionadas à renda auferida) e diante da comprovação da constituição do núcleo familiar, composta somente pela recorrente e sua filha Isadora" (fl. 535).

Sustenta, relativamente à majoração dos honorários, que "[...] *também deve ser afastada, conquanto a mesma faz jus a justiça gratuita, por razões óbvias já delineadas nos autos da ação*" (fl. 537).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (fl. 547).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, ela não é bastante para infirmar a decisão agravada.

A parte agravante alega que a *"situação passa de largo a qualquer situação de reexame fático-probatório, e sim, de uma questão de valoração da prova disposta na decisão e reconhecida como coisa certa nos votos integrantes da decisão recorrida"* (fl. 535).

Ficou consignado na decisão agravada que incidia a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Destaco o seguinte trecho do *decisum* agravado:

Na vertente situação, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação do INSS para julgar improcedente o pedido após a constatação de que, na época do requerimento administrativo, a parte recorrente morava com seus três filhos, e que o filho Rodrigo "era beneficiário de pensão por morte, percebida desde 25/5/1996, e percebia remuneração de cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente de vínculo trabalhista" (fl. 404). Acrescentou que "Rodrigo é proprietário do imóvel onde reside a autora, o qual foi adquirido por sucessão universal (herança)" e "há razoáveis condições de moradia e de sobrevivência, pois a autora reside em imóvel cedido, localizado em bairro abastecido pelos serviços de água encanada, esgoto e energia elétrica. Conta, ainda, com bens suficientes ao conforto da família" (fl. 404).

Desse modo, **do acervo fático-probatório dos autos, concluiu a Corte de origem não estar configurado o requisito de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial.**

Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 514, destaque nosso).

Diante desse contexto, é evidente que acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de se reconhecer a comprovação do requisito de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial, enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*.

No presente caso, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ em grau recursal.

Com relação à alegação de que os honorários recursais devem ser afastados, tendo em conta que a parte faz jus à justiça gratuita, foi ressaltado na decisão agravada que, no caso de concessão da gratuidade da justiça, deve ser observada a norma do art. 98, § 3º, do CPC, condição suspensiva de exigibilidade.

O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, sendo certo que apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no recurso não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.035.906 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0341714-0

Número de Origem:

08007585920178120027 50021793520214039999 8007585920178120027

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023